

DECRETO N.º 43.120, DE 29/11/2022.

REGULAMENTA O PREGÃO E A CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ART. 28, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL 14.133/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 21 DE ABRIL DE 2021 E,

CONSIDERANDO a necessidade premente do Município em buscar formas mais ágeis de execução dos procedimentos licitatórios com vistas à otimização da gestão de compras, ampliando a disputa e incrementando a competitividade entre potenciais licitantes;

CONSIDERANDO, ainda, os benefícios que a implantação destes novos mecanismos trará ao Erário e a consequente melhoria dos serviços prestados ao cidadão em função da redução de custos;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta e define normas e procedimentos, no âmbito do Município de Aracruz/ES, relativos às licitações nas modalidades de Pregão e Concorrência, constantes da Lei Federal n.º 14.133/2021, para aquisição de bens e serviços, a ser realizado preferencialmente no modo Eletrônico, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada e justificada, devendo nesse caso a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Parágrafo único. Subordinam-se a este regulamento os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, e as entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Município de Aracruz/ES.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A licitação, é condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º A licitação na modalidade de Pregão, não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Art. 4º Compete ao Órgão Coordenador, Secretaria Municipal de Suprimentos (SEMSU), estabelecer diretrizes, supervisionar, orientar, promover programas de treinamentos específicos aos órgãos da Administração Direta sobre o estabelecido neste Decreto, e em especial:

- I - expedir normas e regulamentos necessários à execução deste Decreto;
- II - viabilizar e gerenciar os sistemas informatizados a serem utilizados no cadastramento de fornecedores, na divulgação de licitações e na realização de pregões e cotações eletrônicas;
- III - conceder periodicamente cursos de formação e aperfeiçoamento aos Agentes de Contratação e membros de equipe de apoio;
- IV - realizar o procedimento licitatório, pelo sistema de registro de preço, das aquisições corporativas de interesse comum dos órgãos integrantes da Administração Direta no âmbito do Município de Aracruz/ES.

Parágrafo único. As aquisições de bens e serviços de interesse setorial serão realizadas nas modalidades estabelecidas neste Decreto, com escolha da Secretaria de Suprimentos (SEMSU).

Art. 5º A autoridade competente designada de acordo com as atribuições estabelecidas na legislação específica vigente, cabe:

- I - determinar a abertura do Certame;
- II - designar o Agente de Contratação e seu substituto e os componentes da equipe de apoio, observado o que dispõe o § 1º e o *caput* do art. 8º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- III - solicitar junto ao provedor do sistema o credenciamento dos Agentes de Contratação e dos componentes da equipe de apoio;
- IV - aprovar, apreciar e decidir as impugnações ao Edital;
- V - decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo Agente de Contratação
- VI - homologar o resultado da licitação e celebrar o instrumento contratual.

Parágrafo Único. O Agente de Contratação nomeado para realização dos Pregões será chamado de Pregoeiro.

Art. 6º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, caso necessário, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 7º A fase externa da Licitação observará as seguintes regras:

I - A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, conforme cada caso, bem como em jornal diário de grande circulação. Devendo ainda fazer a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do município.

II - Do aviso constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação de que o Pregão será no modo Presencial ou realizado por meio de sistema eletrônico, seu endereço, data e hora de sua realização, o local em que poderão ser efetuadas leitura ou obtenção do ato convocatório completo, os telefones e e-mails para dirimir dúvidas;

III - O edital conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções para inadimplemento, a indicação do local, dia e hora de realização da sessão pública do Pregão;

IV - Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário oficial de Brasília-DF;

Art. 8º As impugnações ou questionamentos ao ato convocatório da Licitação serão recebidas até três dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo o Agente de Contratação encaminhá-las de imediato e devidamente informado à autoridade competente, que decidirá no prazo de até quarenta e oito horas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS AOS MODOS ELETRÔNICO E PRESENCIAL DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

Art. 9º A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133/2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e no caso de serviços comuns de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Art. 10. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

Art. 11. A condução da licitação estará sob a responsabilidade do Agente de Contratação nomeado para tal, com as seguintes atribuições:

- a) a abertura da sessão pública e o credenciamento dos interessados quando o caso;
- b) o recebimento das impugnações ao ato convocatório e sobre decisão relativa aos pedidos de esclarecimentos e providências encaminhando-as à autoridade competente, no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- c) o recebimento dos documentos referentes as propostas, documentação de habilitação e demais documentos exigidos no Edital;
- d) a abertura dos documentos das propostas e sua análise, com a ajuda de equipe técnica do órgão requerente, caso necessário e expresso no Edital, e a classificação dos proponentes;
- e) a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da melhor proposta ou do lance de menor preço, quando for o caso;
- f) solicitar declaração de exequibilidade de execução da proposta, além de amostra do objeto licitado sempre que julgar necessário;
- g) a decisão motivada sobre a aceitabilidade da proposta e a análise dos documentos de habilitação;
- h) a negociação direta com o proponente, na forma da Lei;

- i) a adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora e elaboração da Ata;
- j) a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- k) desde que previamente admitidos, o recebimento dos recursos, seu processamento e apreciação, na forma da lei, para fins de seu eventual provimento;
- l) o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, com vista à homologação e contratação.

Art. 12. O Agente de Contratação, a equipe de apoio e seus substitutos serão designados dentre os servidores, preferencialmente efetivos e lotados no órgão ou entidade responsável pela realização da Licitação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL

Art. 13. A operacionalização da Licitação no modo Presencial, desde que devidamente justificada pela autoridade competente, dar-se-á com recursos de áudio e vídeo em local apropriado e adequado a realização de sessões públicas.

Parágrafo único. O Órgão Coordenador, através da Gerência de Informática, definirá a infraestrutura necessária e os equipamentos de audiovisual indispensáveis para garantir a transparência e segurança jurídica em relação aos atos praticados nos eventos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 14. A operacionalização da Licitação no modo Eletrônico realizar-se-á mediante a utilização de tecnologias de informação que permitam a comunicação via Internet com recursos de criptografia e de certificação que garantam as condições adequadas de segurança em todas as suas fases.

Parágrafo único. O sistema eletrônico a ser adotado para a utilização da modalidade Eletrônica será o BLL ou outro sistema, desde que seja homologado pela Secretaria Municipal de Suprimentos (SEMSU).

Art. 15. As empresas interessadas em participar do pregão deverão estar previamente credenciadas pelo Órgão Gestor do Sistema Eletrônico de Disputa.

§ 1º O credenciamento junto ao sistema eletrônico implica na responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a Licitação no modo Eletrônico.

§ 2º O credenciamento far-se-á através da atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

Art. 16. O controle de utilização da senha de acesso pelo licitante é de sua inteira responsabilidade, aí incluídas quaisquer transações efetuadas diretamente ou por seu representante, não cabendo ao Órgão Coordenador dos certames responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido de senha, ainda que por terceiros.

Parágrafo único. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao Gestor do Sistema, para imediato bloqueio de acesso.

Art. 17. A participação da empresa licitante no pregão eletrônico se fará mediante digitação da respectiva senha privativa e subsequente encaminhamento de sua proposta, habilitação e demais documentos exigidos, em período de data e horário estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 18. Como requisito para a participação nos certames, por meio eletrônico, a empresa deverá declinar, em campo próprio, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no ato convocatório.

Art. 19. A empresa licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, conforme definido pelo Decreto Federal n.º 10.818, de 27/09/2021.

Art. 21. Aplicam-se a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, naquilo que não colidirem com as precitadas normas.

Art. 22. Ficam revogados os Decretos nº 43.080, de 11/11/2022 e 43.104, de 22/11/2022.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de Aracruz/ES, 29 de novembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal